SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251247 - SC (2025/0504787-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU- SP111887
RECORRIDO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE- DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE- DF016372
		FABIOLA AMARAL FERREIRA- DF046402
		CARLA FREITAS PATZLAFF- DF028595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.

2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69eb8668-d37d-4d6a-8c27-228ddb12be5d

RECURSO ESPECIAL Nº 2251247 - SC(2025/0504787-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
		CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.
2. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 14/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/4/2026.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, na qual requer o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária decorrentes de fornecimento de energia elétrica.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA56787800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 9013a89c-c13f-4f18-a02c-b03a7d4d3c9b

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento a apelação protocolada por advogado que não possuía poderes para recorrer em nome da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a decisão monocrática impugnada deve ser reformada, a fim de que a apelação da parte autora seja admitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato praticado por advogado sem mandato da parte é considerado ineficaz (sem efeito) no processo, caso não haja regularização da representação processual no prazo legal (arts. 76, §§, e 104, §§, do CPC).

4. A juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso é insuficiente para regularização da representação processual, conforme orientação jurisprudencial dominante do STJ.

5. No caso, a apelação deve ser reputada ineficaz (art. 104, § 2º, do CPC e Súmula 115 do STJ) e ter o conhecimento negado (art. 932, III, do CPC) por ter sido protocolada por advogado sem poderes para falar nos autos em nome da parte apelante, nos termos da decisão monocrática impugnada.

6. A ausência de error in procedendo ou in judicando na decisão da Relatora torna inviável o provimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, e majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso especial: ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta violação do art. 85, § 11, do CPC, argumentando que é inviável a majoração de honorários sucumbenciais em embargos de declaração por inexistir novo grau de jurisdição.

Alega, ainda, violação ao art. 76 do CPC e 662, parágrafo único, do CC, aduzindo que a apresentação de nova procuração possui efeito ratificatório, com retroação à data do ato praticado, de modo a validar a apelação interposta.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da existência de fundamento não impugnado

1. Constata-se, da leitura das razões recursais, que os argumentos invocados pela parte recorrente não impugnam, de maneira específica e consistente, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA56787800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 9013a89c-c13f-4f18-a02c-b03a7d4d3c9b

> "(...) reconhece-se a possibilidade de ratificação do mandato advocatício (art. 662 do CC), tal como defende a parte autora/apelante, ora agravante, mas desde que ela (ratificação) ocorra no momento apropriado.
>
> Significa, em outras palavras que a apresentação de procuração adequada, capaz de convalidar a atuação do advogado em nome da parte, deve se dar dentro do prazo concedido (art. 104, § 1º, do CPC), sob pena de preclusão (art. 223 e 507 do CPC), não se autorizando a juntada tardia do instrumento, a fim de evitar indevido/injustificado tratamento privilegiado de uma das partes (a que não observou as regras do processo) em detrimento da outra (que observou as regras processuais), em afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da isonomia (art. 19, III, da CF e arts. 7º e 139, I, do CPC)." (e-STJ fl. 885)

2. Desse modo, deve-se manter o acórdão recorrido, ante a incidência, na espécie, da Súmula 283/STF.

II. Da jurisprudência do STJ

3. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que não é possível a majoração de honorários advocatícios quando o recurso é interposto no mesmo grau de jurisdição. Nessa linha: EAREsp 1.663.255/BA, Corte Especial, DJEN de 12/5/2026; EDcl no AgInt no AREsp 2.582.427/SP, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, Terceira Turma, DJe de 28/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.325.554/RS, Quarta Turma, DJe 13/8/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.668.442/RO, Terceira Turma, DJe 20/2/2018; e AgInt no AREsp 1.223.865/SP , Terceira Turma, DJe 3/4/2018.

4. Desse modo, o recurso deve ser provido para determinar o afastamento da majoração dos honorários advocatícios realizada em sede de embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o afastamento da majoração dos honorários advocatícios realizada em sede de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA56787800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/05/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 9013a89c-c13f-4f18-a02c-b03a7d4d3c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.247 / SC

Número Registro: 2025/0504787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50078445020238240135

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
RECORRIDO	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
	CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 01d27529-bfac-43ed-80d9-a0b7c310fe32

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 01d27529-bfac-43ed-80d9-a0b7c310fe32